



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.672**

**PROJETO DE LEI Nº 11.116**

**PROCESSO Nº 64.603**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê, nas escolas da rede privada, o Programa Aluno Consciente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever, nas escolas da rede privada, o Programa Aluno Consciente, estabelecendo, de forma implícita, atribuição ao Executivo e a seus órgãos, eis que a instituição de critérios pedagógicos se insere no campo próprio e privativo das entidades de ensino, cuja atividade é complementar à do Estado (art. 209, CF), observando as diretrizes do Poder Público (Secretarias Estadual e Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação), ou seja, seara do Poder Executivo, além de estabelecer obrigação ao Prefeito quando impõe prazo para regulamentação, conforma já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se



(Parecer CJ nº 1.672 ao PL nº 11.116 – fls. 02).

imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprе trazer também à colação julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de temáticas correlatas, decorrentes de normas legais desta Câmara Municipal julgadas inconstitucionais, a saber:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.496-0/0, relativa à Lei 7.014/2008, que institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de diagnóstico de Dislexia. (julgada procedente v.u. DOE 22/09/2009).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 038056-29.2010.8.26.0000 (990.10.380856-8), relativa à Lei 7.340, de 22 de setembro de 2009, que institui a campanha voluntária de esclarecimento sobre queimadas à população. (julgada procedente por maioria de votos. DOE 09/03/2011).**

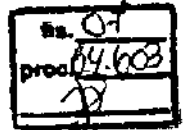
Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.672 ao PL nº 11.116 – fls. 03).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*João Dampaulo Júnior*  
João Dampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

rsv